



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 928/2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação para fins de consulta atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Delmasso, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação, para fins de consulta atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados.

O texto legislativo estabelece que todos os estabelecimentos de ensino superior situados no âmbito do Distrito Federal deverão divulgar em seus feitos publicitários, de forma avultada e/ou legível, o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os interessados possam consultar a regularidade da instituição e cursos ofertados.

Na sua justificação, o autor destaca que o projeto objetiva conferir publicidade, no meio oficial de consulta, sobre a regularidade das instituições de ensino superior situadas em nossa Capital, bem como sobre o reconhecimento e renovação do conhecimento dos cursos que por estes estabelecimentos são ministrados.

Distribuída para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição foi aprovada na sua redação original.

No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada com uma Emenda Modificativa, que incluía, também, a advertência como penalidade, em caso de infração pelo estabelecimento de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino superior situados no âmbito do Distrito Federal divulgar em seus feitos publicitários, de forma avultada e/ou legível, o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os interessados possam consultar a regularidade da instituição e cursos ofertados.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao estudante, seja na condição de consumidor de um serviço, seja como aluno, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

.....”

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput e incisos I a V, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. Também disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A Emenda apresentada no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aperfeiçoa a proposição, à medida que inclui advertência como penalidade para permitir a instituição de ensino a se enquadrar na legislação, antes de já sofrer penalidade.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 928/2016, no âmbito da CCJ, bem como da emenda apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 07/07/2020, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154127** Código CRC: **ABCFD2E8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00021043/2020-52

0154127v2